

PARECER JURÍDICO nº. 12/2025-CdPIN, de 24/03/2025.

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: sobre requerimento nº. 08/2025 de 21/03/24, subscrito por 7 Vereadores: Edson Adrian Pereira, Romário Varella, Vinicius Dartanhã Terleski de Oliveira, Solange Aparecida Adronski, Alain Cesar Abreu, Aroldo Antunes Domingues, Jair Gonçalves e Josiel da Silva Santos, e relacionado ao anteprojeto de lei nº. 1.329/2025 de 17/03/2025 que dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº. 046/1990, de 20/12/90, que autorizou a desapropriação e doação a Fábrica de Carrocerias ASSIMAR Ltda, de 6 lotes de nºs. 4 a 9 da Quadra 19 e do Loteamento Dona Lucinda, no Bairro São Cristóvão. Recebido na tarde do dia 24/03/2025.. (M-4 "Câmara Municipal – Ano 2025 Pareceres "-pág. 24-27 – Pareceres 2025)

III - PARECER:

III.2 – Nos reportamos e este Parecer é uma espécie de complemento do Parecer nº. 012/2025-CdPIN, de hoje, e que pelo contexto do requerimento 08/2005, reformulamos Parecer, basicamente no sentido de que revogação de autorização pode até em tese ocorrer, mas **já se deu para se constatar FALTA DE FUNDAMENTO LÓGICO, e ILEGALIDADE do anteprojeto nº. 1.329/2025**, que de forma açodada, e sem se preocupar com direito adquirido, situação fática e possessória de décadas, quer numa canetada como se diz, se meter de um lado numa demanda familiar que já teve no Judiciário, e alguma ou algumas ainda em fase de recurso na segunda e/ou terceira instância, só pelos documentos que nos vieram mãos de três peleias:

1)- processo nº. 0003978-70.2020.8.16.0031 da 3^a. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava, em que figura como requerente Assis Antunes das Neves x Acyr Antunes das Neves Filho;

2)- processo nº. 0001809-92.2020.8.16.0134 entre ASSIMAR x Acyr Antunes das Neves Filho e GENIALE Materiais e Acessórios para Construção Civil Ltda;

3)- processo nº. 0002431-08.2022.8.16.0134 da Vara Cível da Comarca de Pinhão-Pr,

III.2 – O ora parecerista estava achando muito estranho, e sem entender direito os propósitos e raciocínios do porquê da proposição de revogação da Lei nº. 046/1990, que desencadeou vários atos no decorrer desses últimos trinta e quatro anos.

III.3 – Sem entrar no mérito dos direitos de parte litigantes nos processos acima mencionados, não tem fundamento lógico, o Município que deixou por décadas atos desapropriatórios em meia viagem, agora, de forma açodada se envolver e tomar partido de um lado dos litigantes como preconizado nos arts. 2º. e 3º. do anteprojeto de lei nº. 1.329/2025 de 17 de março de 2025.

III.4 – Em relação ao **requerimento nº. 08/2025 de 21/03/24**, subscrito por 7 Vereadores: Edson Adrian Pereira, Romário Varella, Vinicius Dartanhã Terleski de Oliveira, Solange Aparecida Adronski, Alain Cesar Abreu, Aroldo Antunes Domingues, Jair Gonçalves e Josiel da Silva Santos, que é a **razão específica deste Parecer**, temos o entendimento jurídico e Regimental que o requerimento pode e a critério e poder discricionário da Presidência e/ou Comissão Executiva da Mesa Diretora, ser lido na sessão da noite de hoje, ainda que não tenha constado no expediente e Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, mas do ponto de vista jurídico, natureza das coisas, fundamento lógico, valores e virtudes do gênero, o anteprojeto nº. 1.329/2025, não deve ser inserido na Ordem do Dia, e que matéria que trás em seu bojo altas questões delicadas e complexas, não pode nem deve ser objeto de discussão e votação de afogadilho, sem profunda análise de suas consequências, inclusive pelas Comissões Permanentes da Edilidade.

III.5 – Veio até nós cópias de três Escrituras Públicas de Desapropriação de 1991 e 1994 dos lotes 4, 5 e 9 em que só a do lote 4 foi matriculado sob nº. 1.046 do SRI de Pinhão e registrado em nome do Município desapropriante e duas Escrituras Públicas

de Permuta datadas de 2 de julho de 1999, com Joseana Aparecida Spengler e Francisco de Assis Spengler, sem carimbo de matrícula e registro, o que indica não terem chegado aos finalmentes em nome do Município.

III.5.1 – Isso tudo e em outras palavras significa dizer que se tem muito trabalho e dispêndios pela frente para as transferências dos lotes que foram destinados a doação se efetivar, e que em princípio e desde que cumpridos os requisitos das condições estabelecidas na autorização e dispositivos da **Lei nº. 035/1990**, e 1.066/2002 e 1.227/2005, no que for aplicável, tem o direito de receber os lotes, é a empresa FÁBRICA DE CARROCERIAS ASSIMAR LTDA, constituída em 29 de junho de 1976.

III.6 – Voltando ao foco específico deste Parecer que é o requerimento nº. 08/2025 datado de 21 de março de 2025, temos o entendimento que não tem amparo legal e regimental a fundamentação feita pelos seus subscritores, de quererem e forçarem a inserção do anteprojeto de lei nº. 1.329/2025 na pauta/Ordem do Dia da sessão ordinária de hoje, pois, maioria não significa direito de atropelar as coisas, de ações truculentas e ameaçadoras, como menções do crime de prevaricação do art. 319 do Código Penal, de abuso de autoridade da Lei nº. 13.869/2019 e da Lei de Improbidade Administrativo-LIA (Lei nº. 8.429/1992, ou de algum crime de responsabilidade.

III.6.1 – Temos entendimento que as AMEAÇAS feitas no requerimento não procedem e são coisas feias, ilegais e ofensivas aos princípios consubstanciados no art. 37 da Constituição Federal e art. 96 de nossa Lei Orgânica Municipal-LOM promulgada em 5 de abril de 1990, e que nos fizeram lembrar de lamentáveis ocorridos em agosto e setembro de 1989, em que sessão da Câmara teve que ser suspensa, por presença até de jagunços, por interesses escusos contrariados por forças do mal que queriam mandar e desmandar em Pinhão, e que confrontamentos a altura foram efetivados, e que por muito pouco não resultou em assassinato e outras tragédias.

III.7 – Em síntese, pode ou não o requerimento nº. 08/2025 ser lido, já o seu deferimento pela Presidência e/ou Comissão Executiva, de inserção do anteprojeto de lei nº. 1.329/2025 na pauta – Ordem do Dia, é outra história que não tem razão e fundamento legal e regimental de se efetivar.

III.8 - É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, final de tarde do dia 24 de março de 2025.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -

ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398

E-mail advogadofrancal@yahoo.com.br

Fone (42) 9 9965-8138 (particular)

(M-4 "Câmara Municipal – Ano 2025Pareceres 2024-págs. 24-27 – Pasta Pareceres 2025)